



PARECER N° 1330/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.501278/2017-71
INTERESSADO: AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração n°: 001587/2017

Crédito de Multa n°: 663903188

Infração: *fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*

Enquadramento: inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86)

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 001587/2017 (SEI 0855287 e 0855378), que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

HISTÓRICO: DURANTE AUDITORIA NA AREA DE OPERACOES DA EMPRESA NOS DIAS 21 E 22 DE OUTUBRO DE 2014, A FIM DE COMPROVAR O REQUERIDO NA IAC 060-1002A ITEM 10.14 APRESENTOU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO FLY 268/2014 E LISTAS DE PRESENÇA DOS DIAS 01/08/2014 e 02/08/2014 COM ASSINATURA DO TRIPULANTE NILO FERREIRA GONÇALVES.FOI CONSTATADO QUE O TRIPULANTE NÃO ATENDEU O CURSO NAQUELAS DATAS.

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização n° 161/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (SEI 0855312), que relata a irregularidade constatada pela fiscalização e faz referência ao processo 00068.005471/2014-33, "*cuja nota técnica 032/2015/GOAGPA/SPO de 19/10/2015 cujo item 4.histórico descreve o processo de levantamento e o item 6.parecer descreve as provas, que também se encontram anexas ao processo*".

3. O Relatório de Fiscalização apresenta ainda como anexo as listas de presença do curso "CRM" referentes aos dias 01 e 02/08/2014, onde consta a assinatura do sr. NILO FERREIRA GONÇALVES - SEI 1318439.

4. Notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 12/09/2017 (SEI 1075470), de acordo com a troca de *e-mails* disposta no documento SEI 1105153, o interessado requereu vistas do processo e extensão do prazo para apresentação de defesa, sendo que o setor competente de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais determinou a restituição do prazo para apresentação de defesa com a contagem do prazo a partir do dia 02/10/2017.

5. Juntado aos autos os processos 00058.531415/2017-11 e 00068.501736/2017-72, que demonstram que o interessado também solicitou vistas do processo em 22/09/2017, obtendo-a na data de

29/09/2017.

6. Em 25/10/2017, o interessado apresentou sua defesa (SEI 1189257). No documento, preliminarmente *"requer a aplicação do artigo 10º §2º resolução n. 25 de 25/04/2008 - ANAC, tendo em vista, que todas as autuações recebidas pelo senhor Douglas, posto se tratarem do mesmo contexto probatório"* e lista oito Autos de Infração, aduzindo que se faz necessário que todas as infrações sejam lavradas em um único procedimento, para a agilidade processual, posto serem todas o mesmo raciocínio de defesa.

7. Também preliminarmente o interessado alega a ocorrência de *bis in idem*, dispondo que vem sendo acusado de cometer a mesma infração 08 vezes, sendo-lhe impostas penalidades individuais, e afirma que *"vem sendo acusado de emitir certificados com data diversa da data em que fora ministrada a aula para os tripulantes, todas decorrentes dos mesmos fatos e conseqüentemente do mesmo erro"*; considera a aplicação de penalidade para cada certificado emitido desproporcional, ferindo assim, o direito do autuado e desrespeitando o ordenamento jurídico.

8. Do mérito, alega que conforme já informado perante a Agência, no caso em tela houve necessidade de agendamento de aulas de reposição para os tripulantes que estavam em voo durante o período do curso agendado na NRT. O autuado alega ainda que a aula de reposição do curso fora ministrada dentro do prazo estabelecido para término da NRT, e que a NRT fora lançada 15 dias antes da data em que o curso fora ministrado, arguindo que não existe qualquer informação ou determinação legal sobre o procedimento de reposição de curso perante a ANAC, e por ser omissa a legislação, acreditava-se que estariam realizando o procedimento correto.

9. O interessado alega que há nos autos documentos mais que suficientes que confirmam a ocorrência do curso, bem como que o mesmo fora ministrado pelo Sr. Douglas, e que todos os tripulantes estavam presentes; o interessado lista documentos dispostos no processo 00068.005471/2014-33 que corroborariam sua tese, *"não havendo o que se discutir que o tripulante fez o curso, posto que indubitavelmente este ocorreu no regime de reposição, não há o que se dizer em aplicação de penalidade, devendo ser declarado a participação do tripulante no respectivo curso, bem como sua validade"*.

10. Dispõe que houve um erro sobre o qual só teve ciência da irregularidade quando notificado do Auto de Infração, e aduz que o fato aconteceu por falta de determinação específica da ANAC acerca da forma que se deveria modificar a data dos certificados, tendo a autuada mantido os *"certificados na forma na qual foram lançados na NRT/3/CQF/2014 (...)"*; assim, entende tratar-se de erro totalmente sanável e justificável.

11. A fim de afastar sua responsabilidade administrativa, o autuado invoca os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade. Caso seus argumentos não sejam aceitos, pelo princípio da eventualidade, requer o reconhecimento de circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso.

12. Em anexo, a defesa junta:

- 12.1. Documentação para demonstração de poderes de representação;
- 12.2. Troca de *e-mails* relativa à solicitação de vistas do processo;
- 12.3. Listas de presença do curso "CRM - CORPORATE RESOURCE MANAGEMENT / FATORES HUMANOS" datadas de 01, 02, 09 e 10/08/2014;
- 12.4. Extratos bancários da autuada que demonstram a transferência de valores ao instrutor do curso;
- 12.5. Cópia do ofício SN/GENSA/2014;

13. Anexado ao processo extrato de operações realizadas pelo sr. NILO FERREIRA GONÇALVES no período de 15/07/2014 a 10/08/2014 - SEI 1724166.

14. Em 18/04/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu

pela aplicação, apontando a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de duas multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - SEI 1686246 e 1686398.

15. Anexado ao processo extrato de multas registradas em nome do interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, datado de 05/04/2018 - SEI 1686390.

16. Anexada ao processo consulta de endereço do interessado - SEI 1753303.

17. Anexado ao processo extrato da multa aplicada, registrada no SIGEC, com o errôneo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - SEI 1753306.

18. Em 25/04/2018, lavrada notificação de decisão acerca de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - SEI 1753317.

19. Em 26/04/2018, lavrado Despacho CCPI 1758606, que determina a retificação do valor da multa lançada no SIGEC e lavratura de nova notificação de decisão.

20. Anexado ao processo extrato de multa aplicada, registrada no SIGEC, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - SEI 1758569.

21. Em 26/04/2018, lavrada nova notificação de decisão acerca da multa aplicada, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - SEI 1758586.

22. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 04/05/2018 (SEI 1823277), o interessado requereu vistas do processo em 08/05/2018 (SEI 1797428, 1797429 e 00058.016665/2018-15) e suspensão do prazo para apresentação de manifestação, sendo disponibilizado acesso externo ao interessado na data de 15/05/2018.

23. Em 28/05/2018, encaminhado ao procurador do interessado o E-mail CCPI 1861800, que informa a disponibilização de acesso ao usuário.

24. Conforme registrado no envelope SEI 1904526 e no extrato de rastreamento de objeto dos Correios SEI 2128633, em 22/05/2018 o interessado postou seu recurso a esta Agência (SEI 1895602). No documento, repete todas as alegações já apresentadas em defesa.

25. Em 12/06/2018, lavrado Despacho CCPI 1910141, que encaminha o processo à ASJIN.

26. Em 28/06/2018, outro procurador do interessado requer vistas do processo (SEI 2013013), sendo o processo disponibilizado em 12/07/2018.

27. Consta ainda no processo nova peça recursal (SEI 2006727), protocolada juntamente com instrumento de procuração (SEI 2006728) em 11/07/2018, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 2006729.

28. No documento, a empresa alega inicialmente que *"foi surpreendida com a Notificação de Decisão correspondente aos Autos de Infração em referência, sem que possa exercer seu direito constitucional a ampla defesa e o contraditório, levando-se em consideração o fato de que não há na Notificação de Decisão datada de 25 de abril de 2018, qualquer informação sobre a tipificação das supostas infrações ou o seu fundamento jurídico, contrariando assim a lei que estabelece o processo administrativo no âmbito da União"*. Adicionalmente, alega:

28.1. incompetência do autuante: defende a recorrente que o Auto de Infração é nulo, *"uma vez que não se sabe se o ato foi praticado por servidor público competente para a sua realização, derivando, tal competência, de ato legal válido delegando tal atribuição"* e aduzindo que *"somente as Superintendências e os titulares dos órgãos de assistência direta e imediata vinculados diretamente à Diretoria têm competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica"*. O interessado alega ainda que não há no Auto de Infração sequer o nome do autuante, nem mesmo seu cargo ou função;

28.2. ilegalidade da decisão de primeira instância: a recorrente considera

que a decisão de primeira instância não têm valor jurídico algum, pelo fato de ter sido elaborada por servidor que é Técnico em Regulação de Aviação Civil, cargo a quem no seu entendimento não compete a decisão final de processos administrativos, entendendo que suas funções são apenas de suporte e apoio às atividades de regulação.

28.3. ocorrência de cerceamento de defesa: dispõe o interessado que *"não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, via recurso, tendo em vista não saber os motivos pelos quais está sendo multada e não ter acesso a qualquer documento produzido, que deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão, conforme prevê o art. 26, §1º, VI da Lei n.º 9.784/99"*.

28.4. falta de motivação: dispõe que na Notificação de Decisão não há qualquer indício sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente foi considerada infracional, entendendo que a sanção imposta não atende ao disposto no art. 50, II, § 1º da Lei 9.784/99.

28.5. ilegalidade da notificação de decisão: entende que a Notificação de Decisão não atende ao que determina o art. 26, inciso VI da Lei nº 9.784/99; alega ainda que a notificação é assinada por agente administrativo, que segundo entende, não teria competência atribuída em lei para expedir tal notificação, o que a tornaria absolutamente ilegal;

28.6. ilegalidade do valor da multa: entende que a lei de criação da ANAC e o Regimento Interno da Agência não a autorizam majorar ou mesmo atualizar os valores das multas, *"que somente poderão ser alterados mediante nova lei ordinária"* e mesmo que as normas autorizassem a majoração ou atualização, ainda assim, entende que seriam manifestamente ilegais, pois estariam contrárias ao CBA, *"lei ordinária, que somente pode ser revogada por outra lei ordinária que dê tratamento diverso aos valores atualmente estipulados"*. Também entende que o cálculo do valor da multa ser amparado em resolução é absolutamente ilegal e que *"o agente que apresentou a proposta de decisão, não tem competência legal para atribuir, dentro da escala ilegal e absurda, a dosimetria de valores, determinando o valor estipulado como sendo o razoável ao caso"*.

28.7. desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa: entende que o valor da multa imposta fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, basilares da administração pública.

28.8. do mérito, alega que não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório devido aos vícios apresentados.

29. Por fim, requer a nulidade do Auto de Infração e a extinção do processo.

30. Em 16/08/2018, lavrada Certidão ASJIN 2128695, que atesta a juntada *"aos presentes autos histórico de rastreamento da remessa Correios JT436484417BR, certificando a data de postagem da Carta SEI nº 1904526 no dia 22/05/2018"*.

31. Em 17/09/2018, lavrado Despacho ASJIN 2229796, que conhece do recurso interposto sob o número de protocolo 00065.029851/2018-17 (primeira peça recursal interposta) e determina a distribuição do processo para processamento.

32. O interessado novamente solicitou vistas do processo nas datas de 15/09/2018 (SEI 2228071, 2228072 e 2228073), 30/01/2019 (SEI 2653850 e 2653851) e 20/02/2019 (SEI 2741667), sendo que consta registrada concessão de vistas nas datas de 30/01/2019 e 22/02/2019.

33. É o relatório.

PRELIMINARES

34. ***Da incompetência do autuante***

35. Na segunda peça recursal apresentada, o interessado alega nulidade do Auto de Infração, aduzindo a incompetência do autuante pra lavratura do mesmo.

36. Acerca dessa alegação, inicialmente deve-se observar o disposto nos art. 2º e 6º da Instrução Normativa ANAC nº 101/2016:

Instrução Normativa ANAC nº 101/2016 (...)

Art. 2º A realização das atividades de fiscalização é inerente aos Especialistas em Regulação de Aviação Civil e Técnico em Regulação de Aviação Civil, aos ocupantes de cargos comissionados e aos servidores do Quadro de Pessoal Específico desta Agência, que tenham atribuição relacionada ao poder de polícia.

Parágrafo único. Os servidores não enquadrados no caput poderão compor equipes para execução de atividades acessórias à fiscalização.

(...)

Art. 6º Cabe às unidades organizacionais responsáveis por atividades de fiscalização definir os Programas de Capacitação Específicos dos servidores aptos a realizar as atividades de fiscalização, a fim de que possa ser comprovada, sempre que necessário, a proficiência na realização das atividades para as quais foram designadas.

37. Ressalta-se que o Auto de Infração está assinado pelo senhor RAFAEL FEIGEL, que conforme registrado no endereço eletrônico <http://www.portaltransparencia.gov.br/servidores/9309549>, ocupa o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil nesta Agência, registrado no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE sob a matrícula nº 1648926, a qual está disposta no Auto de Infração encaminhado ao interessado (SEI 0855378). Ainda, observa-se que o servidor RAFAEL FEIGEL estava devidamente capacitado para exercer as atividades de fiscalização, conforme Portaria nº 798, de 31 de março de 2015, publicada no Boletim Pessoal de Serviço V. 10, Nº 14, de 02 de abril de 2015, assinada pelo Superintendente de Padrões Operacionais - SPO, disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2015/14/bps-v-10-n-14-02-04-2015>.

38. Assim, verifica-se que o servidor que lavrou o Auto de Infração era competente para tal; além disso, cabe ressaltar que o interessado solicitou e obteve vistas dos autos antes de interpor sua defesa e antes de interpor a primeira peça recursal, tendo portanto a oportunidade de sanar quaisquer dúvidas relativas à identificação do autuante.

39. Pelo exposto, considera-se que as alegações do interessado acerca da possível incompetência do agente autuante não merecem prosperar.

40. ***Da ilegalidade da decisão de primeira instância***

41. Quanto às alegações do interessado apresentadas em recurso de que a decisão de primeira instância não têm valor jurídico algum, pelo fato de ter sido elaborada por servidor que é Técnico em Regulação de Aviação Civil, cargo a quem no seu entendimento não compete a decisão final de processos administrativos, entendendo que suas funções são apenas de suporte e apoio às atividades de regulação, registre-se que embora o servidor seja Técnico em Regulação de Aviação Civil, o mesmo possui delegação de competência, atribuída pelo Superintendente de Padrões Operacionais através da Portaria nº 706/SPO, de 25/03/2014, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (V.9 Nº 13, de 28 de março de 2014), disponível no endereço eletrônico <<https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2014/13/bps-v-9-n-13-28-03-2014>>.

42. Cabe ainda esclarecer que o "Boletim de Pessoal e Serviço - BPS" foi instituído pela Instrução Normativa nº 01/2006, que "*Estabelece procedimentos para a divulgação de matérias no âmbito da ANAC, e dá outras providências*", e apresenta a seguinte redação em seus art. 24 e 25:

Instrução Normativa nº 001/2006 (...)

Boletim de Pessoal e Serviço – BPS

Art. 24 O Boletim de Pessoal e Serviço (BPS) é o instrumento destinado à publicação de atos administrativos, inclusive os normativos, que venham a ter conseqüências pecuniárias e que, nos termos da legislação em vigor, não são publicados no D. O. U..

Matéria

Art. 25 Para efeito deste Título, são considerados como matérias os atos administrativos, não publicados no D. O. U., praticados pela Diretoria e pelos demais dirigentes das unidades organizacionais integrantes da estrutura básica da ANAC, como segue:

(...)

g) portarias de delegação de competência.

(...)

43. Assim, verifica-se que o Boletim de Pessoal e Serviço é o instrumento destinado à publicação de atos administrativos da ANAC e serve para a publicidade de portarias de delegação de competência, não merecendo prosperar as alegações do interessado, eis que o decisor de primeira instância tinha competência delegada pelo Superintendente de Padrões Operacionais para decidir o feito.

44. ***Da Alegação de falta de motivação e ilegalidade da notificação e do cerceamento de defesa***

45. Com relação às alegações apresentadas na segunda peça recursal relacionadas à suposta falta de motivação e ilegalidade da Notificação de Decisão, além da ocorrência de cerceamento de defesa, tendo disposto a recorrente que não há qualquer indício sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente foi considerada infracional, entendendo que a sanção imposta não atende ao disposto no art. 50, II, § 1º da Lei 9.784/99, cumpre ressaltar que não houve qualquer ilegalidade na notificação de decisão enviada ao autuado, não devendo suas alegações servir para a nulidade do referido ato, nem mesmo para desconstituição da penalidade imposta, tendo em vista que o documento apresenta as informações do Interessado, número do processo administrativo, número do Auto de Infração, número do crédito de multa e valor da multa aplicada, além de ter enviado como anexo cópia da decisão de primeira instância, cumprindo, portanto, com o disposto no art. 26 da Lei 9.784/1999, com o parágrafo único do art. 15 da Resolução ANAC nº 25/2008 e com o modelo de notificação apresentado na Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, ambos normativos em vigor à época.

46. Verifica-se, ainda, que tal notificação atingiu o seu objetivo, na medida em que o Interessado foi notificado da decisão proferida pelo setor de decisão de primeira instância, apresentando, inclusive, o seu tempestivo recurso.

47. A respeito da alegação de que a Notificação de Decisão é assinada por agente administrativo, que segundo entende, não teria competência atribuída em lei para expedir tal notificação, o que a tornaria absolutamente ilegal, cabe esclarecer que a servidora "Regina Célia Moura Silva da Costa" faz parte do quadro específico de servidores desta Agência, e estava, ao tempo da prática do ato, investida de poder para tanto, delegado pelo Superintendente de Padrões Operacionais através da Portaria ANAC nº 738/SPO de 27 de março de 2004, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (V.9 Nº 13, de 28 de março de 2014), disponível no endereço eletrônico <<https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2014/13/bps-v-9-n-13-28-03-2014>>.

48. Pelo exposto, afasta-se as alegações do interessado relativas à falta de motivação e à ilegalidade da notificação, além de não ter ocorrido qualquer cerceamento de defesa.

49. ***Da alegação de ilegalidade do valor da multa, desproporcionalidade e irrazoabilidade***

50. Em grau recursal, fora alegado desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor da multa aplicada em sede de primeira instância administrativa, tendo afirmado o interessado que o

disposto no art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 (lei ordinária) não pode ser alterado por resolução, além de questionar a competência legal, os parâmetros e estudos para que a ANAC pudesse atualizar os valores das multas.

51. Deve-se esclarecer, contudo, que não há o que se falar em ilegalidade com a edição da Resolução ANAC nº 25/2008, e alterações. Com a promulgação da Lei nº 11.182/2005, que criou a ANAC e lhe conferiu as suas atribuições legais e o poder regulamentar no âmbito da aviação civil, a ANAC tão somente substituiu o parâmetro de multiplicação do valor de referência para um valor fixo em moeda corrente, sem agravamento da sanção ou indevida inovação na ordem jurídica. É inclusive o entendimento já pacificado na jurisprudência:

TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 201051015247810 (TRF-2)

Data de publicação: 11/02/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - COMPANHIA AÉREA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A hipótese é de apelação interposta por TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, do CPC, determinando o prosseguimento da execução promovida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, com fulcro na Certidão da Dívida Ativa lastreada por auto de infração lavrado em virtude de extravio de bagagens. 2 - A multa aplicada tem como fundamento o art. 302, III, u, da Lei nº 7.565 /86, regulamentado pela Portaria nº 676/GC-05/2000, que especifica as chamadas - condições gerais de transporte - e as obrigações das companhias aéreas diante de atrasos e cancelamentos de voo. 3 - **O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565 /86), base legal para a sanção questionada, previa a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência (até mil vezes esse valor - art. 299). A ANAC, no uso de suas atribuições legais e do poder regulamentar que lhe foram conferidos pela Lei nº 11.182 /2005, apenas substituiu tal parâmetro por valor fixo em moeda corrente, nos termos da Resolução nº 25/2008 e respectivos anexos.** 4 - A infração se configura com o simples extravio da bagagem, independentemente da causa do extravio ou das providências adotadas para a localização e entrega da bagagem. Assim, incumbe à infratora comprovar que não ocorreu o extravio, ou eventual excludente de sua responsabilidade. 5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada.

(sem grifos no original)

52. Além disso, no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.

53. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, à época a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC nº 25/2008. Dispõe o Anexo II, Tabela "CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA ART. 299", código FDI, da Resolução ANAC nº 25/2008, os valores da multa à pessoa jurídica no tocante ao ato de fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

54. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou falta de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção, uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte do autuado, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução ANAC nº 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

55. Conclui-se que não deve prosperar a argumentação de desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade nos critérios de aplicação da multa pelo competente Decisor em Primeira Instância Administrativa, uma vez que a determinação dos valores das sanções estão estritamente vinculados ao normativo previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época do ato infracional.

56. ***Regularidade processual***

57. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 12/09/2017 (SEI 1075470), tendo apresentado defesa em 25/10/2017 (SEI 1189257). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 04/05/2018 (SEI 1823277), tendo postado seu conhecido recurso a esta Agência em 22/05/2018 (SEI 1895602), conforme Despacho ASJIN 2229796. Ainda, em 11/07/2018 (SEI 2006727) interpôs nova peça recursal, que também será considerada nesta decisão.

58. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

59. ***Quanto à fundamentação da matéria - fornecimento de informações inexatas***

60. Diante da infração do processo administrativo em questão, a multa foi aplicada com base no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86).

61. O inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86) dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

62. Conforme consta nos autos, durante auditoria na área de operações da empresa AMAPIL TÁXI AÉREO, realizada nos dias 21 e 22/10/2014, a autuada apresentou o Certificado de Conclusão de Curso Fly nº 268/2014 e listas de presença no curso referente aos dias 01 e 02/08/2014, com assinatura do tripulante Nilo Ferreira Gonçalves, entretanto foi constatado pela fiscalização que este tripulante não atendeu ao curso nessas datas. Sendo assim, ficou comprovado que a autuada forneceu informações inexatas à fiscalização desta Agência, cabendo-lhe portanto a aplicação de duas sanções administrativas.

63. ***Quanto às alegações do interessado:***

64. Com relação às alegações apresentadas pelo autuado em defesa e recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

65. Ainda, ressalta-se que é entendimento deste servidor que nenhuma das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso têm o condão de afastar sua responsabilidade administrativa pelos atos infracionais constatados pela fiscalização, eis que procuram demonstrar que o curso de fato ocorreu, enquanto os fatos geradores do Auto de Infração dizem respeito ao fornecimento de informações inexatas à fiscalização, as quais não são afastadas pelas alegações apresentadas. A decisão de primeira instância, com a qual se declarou concordância, bem define o fato gerador do Auto de Infração em tela, nos seguintes termos:

Nota-se que o fato gerador do presente Auto de Infração não trata da inexistência do curso ou de

que este não teria sido finalizado, mas sim trata do fato de que inicialmente foi apresentado à esta Agência documento no qual constava a assinatura de tripulante em Lista de Presença de atividade de ensino que não corresponde à realidade, pois como a própria Autuada assumiu, o tripulante não estava presente. Assim sendo, lembrando-se que para aplicação da legislação aeronáutica, a existência ou não de dolo é irrelevante, a realização da instrução em data diferente daquela inicialmente informada à ANAC não isenta a Autuada de ter apresentado documentos contendo informações inexatas à fiscalização.

(...)

Ficou comprovado que a Autuada forneceu dados inexatos ao permitir a assinatura do Sr. NILO FERREIRA GONÇALVES em Listas de Presenças referentes ao Curso de CRM, em 01/08/2014 e 02/08/2014 (1318439).

66. Sendo assim, entende-se que as alegações de que a suposta aula de reposição do curso teria sido ministrada dentro do prazo estabelecido para término da NRT, ou de que não existe qualquer informação ou determinação legal sobre o procedimento de reposição de curso perante a ANAC não merecem prosperar, vez que não afastam as irregularidades apontadas pela fiscalização.

67. Ainda, cabe registrar que ao contrário do alegado genericamente pela autuada em sua defesa e recurso, o presente processo atendeu a todos os princípios do Direito Administrativo relacionados no artigo 1º da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 1º Na condução dos processos administrativos de que trata esta Resolução serão observados, dentre outros, os princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

68. Com relação às demais alegações trazidas pela segunda peça recursal, cabe registrar que as mesmas foram afastadas nas preliminares do presente parecer, não devendo prosperar qualquer alegação de nulidade apresentada pelo interessado.

69. Por fim, afasta-se a alegação do interessado ao tratar do mérito do processo na segunda peça recursal interposta, no qual o mesmo dispôs que não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório devido aos vícios apresentados; conforme exposto neste parecer, o processo não apresenta vícios que tenham prejudicado os direitos do interessado.

70. Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

71. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

72. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanções administrativas quanto aos atos infracionais praticados.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

73. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

74. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será

expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

75. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

76. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

77. Com relação à atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano", corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que não existiam penalidades ocorridas no ano anterior à ocorrência narrada no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a incidência da mesma.

78. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

79. Dada a existência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, deve cada sanção ser mantida no patamar mínimo previsto para o tipo infracional, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

80. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as duas multas aplicadas pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

81. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/10/2019, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3664191** e o código CRC **2A29B1B1**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1489/2019

PROCESSO Nº 00068.501278/2017-71
INTERESSADO: AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 29 de outubro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por AMAPIL TAXI AEREO LTDA, CNPJ - 70.390.497/0001-87, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 18/04/2018, que aplicou duas multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 001587/2017, pela autuada *fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*. As infrações foram capituladas no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86).

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer nº 1330/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI 3664191**], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AMAPIL TAXI AEREO LTDA, CNPJ - 70.390.497/0001-87**, ao entendimento de que restaram configuradas a prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 001587/2017, capituladas no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), e por **MANTER as duas multas** aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, totalizando o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador 00068.501278/2017-71 e ao Crédito de Multa nº **663903188**.

5. À Secretaria.
6. Notifique-se.
7. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/10/2019, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3665287** e o código CRC **8315FECE**.

Referência: Processo nº 00068.501278/2017-71

SEI nº 3665287